ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(Art. 6º, inciso XX, e art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Serviço de táxi aéreo – trechos Belém × Soure e Soure × Belém

Órgão	Prefeitura Municipal de Soure/PA
Unidade requisitante	03 – Secretaria Municipal de Finanças
Órgão Gerenciador do SRP	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAD (conforme IRP nº 202600001)
Processo Administrativo	nº 00004.20260817/0001-06
Documento de origem	Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 202608170001, de 17/08/2026, subscrito por Murilo Cristo Garrido
Intenção de Registro de Preços	IRP nº 202600001, de 19/08/2026 – sem manifestação de órgãos interessados (memorando de 31/08/2026)
Pesquisa de preços	Nota Técnica – Pesquisa de Preços nº 202608190001, finalizada em 27/08/2026
Série histórica (Anexo I)	Ata de Registro de Preços nº 20250246 – Pregão Eletrônico SRP nº 014-2025-SRP-PE
Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de táxi aéreo, para o transporte aéreo de agentes públicos municipais nos trechos Belém × Soure e Soure × Belém, em atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de Soure e de suas Secretarias
Quantitativo	100 (cem) trechos
Valor global estimado	R$ 683.126,00 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e vinte e seis reais)
Equipe de Planejamento	Marivaldo Sarmento Sena (Presidente – Mat. 1516); Luiz Claudio Pimentel Santos (Membro – Mat. 3303); Kesia Moura de Moura (Suplente – Mat. 2360)

1. DA INTRODUÇÃO E DA FINALIDADE DO ESTUDO

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar constitui o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base ao Termo de Referência (art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021). Por meio dele, a Administração demonstra, de forma motivada e documentalmente lastreada, a existência da necessidade, a adequação da solução eleita frente às alternativas reais disponíveis, a pertinência dos quantitativos e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

1.2. O estudo foi elaborado pela Equipe de Planejamento indicada no DFD nº 202608170001, a partir dos seguintes elementos constantes dos autos: (i) o Documento de Formalização de Demanda; (ii) o resultado da Intenção de Registro de Preços nº 202600001; (iii) a Nota Técnica de Pesquisa de Preços nº 202608190001; e (iv) a **Ata de Registro de Preços nº 20250246**, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 014-2025-SRP-PE, que materializa a série histórica da contratação e integra este Estudo como **Anexo I**.

1.3. A estrutura observa os incisos I a XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com integral atendimento dos elementos obrigatórios do § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII), adotando-se subsidiariamente, como referencial de boas práticas, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e as orientações consolidadas pelo Tribunal de Contas da União na publicação *Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU* (5ª ed., 2024).

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, I)

2.1. Da condição geográfica que origina a demanda

2.1.1. O Município de Soure situa-se na Ilha do Marajó e não dispõe de ligação rodoviária direta com a Capital do Estado. O deslocamento entre Soure e Belém depende, ordinariamente, de transporte hidroviário combinado com transporte rodoviário, percurso que consome período significativo de tempo e está sujeito a intercorrências de natureza climática, às condições de maré e à disponibilidade das embarcações e da travessia, conforme consignado no item 2.1 do DFD.

2.1.2. Essa circunstância, de caráter estrutural e permanente, impõe à Administração a necessidade de dispor de alternativa de transporte aéreo para os deslocamentos institucionais que não comportam a demora e a imprevisibilidade do trajeto convencional, notadamente os destinados: (a) ao cumprimento de prazos perante órgãos estaduais e federais; (b) à participação em reuniões e audiências previamente designadas; (c) à regularização de convênios e transferências voluntárias; e (d) ao atendimento de situações de urgência administrativa.

2.2. Da natureza permanente e reiterada da demanda

2.2.1. A necessidade não é nova nem excepcional. Trata-se de demanda continuada, já reconhecida e atendida pela Administração em exercícios anteriores, mediante o Edital nº 031/2024-PE-SRP (exercício de 2024) e o Registro de Preços Eletrônico nº 14/2025, do qual

decorreu a Ata de Registro de Preços nº 20250246 (exercício de 2025), cujos registros integram os arquivos do Setor de Licitações e Contratos e os portais oficiais de transparência. A reiteração da contratação em exercícios sucessivos confirma a aderência do objeto às necessidades reais do Município e afasta a hipótese de demanda meramente eventual.

2.2.2. O instrumento anteriormente vigente encontra-se com prazo exaurido ou em vias de exaurimento, sem possibilidade ou conveniência de prorrogação (item 2.2 do DFD), impondo-se a deflagração de novo procedimento, em tempo hábil, para evitar a solução de continuidade no atendimento.

2.3. Das consequências da não contratação

a) perda de prazos perante órgãos estaduais, federais e de controle, com risco de sanções, glosas e perda de recursos;

b) prejuízo à captação e manutenção de recursos externos, pela impossibilidade de comparecimento tempestivo para a formalização e regularização de convênios e transferências voluntárias;

c) ausência de meio célere para situações de urgência administrativa, que não comportam a duração e a imprevisibilidade do trajeto hidroviário;

d) necessidade de contratações emergenciais, pontuais e não planejadas, com preços desprovidos de competitividade, em afronta ao princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.4. Da natureza do serviço

2.4.1. **Serviço comum** (art. 6º, inciso XIII): os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado — rota, capacidade da aeronave, certificação do operador e da aeronave pela ANAC e unidade de medida (trecho) —, o que atrai a modalidade pregão (art. 29).

2.4.2. **Serviço contínuo por demanda** (art. 6º, inciso XV): a necessidade é permanente, embora a execução ocorra conforme a demanda efetiva, o que autoriza a vigência e as prorrogações dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

2.4.3. **Serviço de natureza regulada**: o transporte aéreo público de passageiros sob demanda somente pode ser prestado por operador certificado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para a operação de táxi aéreo, com aeronave registrada e aeronavegável, o que condiciona os requisitos de habilitação e execução definidos neste Estudo.

3. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, § 1º, II)

3.1. A demanda **não consta do Plano de Contratações Anual – PCA**, porquanto o referido instrumento encontra-se em fase de elaboração pela Administração, não tendo sido, até o momento, consolidado e aprovado (item 4 do DFD).

3.2. Nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o DFD constitui precisamente o insumo a partir do qual se elabora o PCA, de modo que a inexistência de prévia previsão, na hipótese de plano ainda em elaboração, não obsta a instrução do procedimento, devendo ser suprida mediante a inclusão da demanda no plano em formação. Recomenda-se, como providência de conformidade, o encaminhamento de cópia do DFD e deste Estudo ao setor responsável, para registro do objeto, do quantitativo estimado (100 trechos) e da data pretendida para a contratação.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III)

4.1. Requisitos de negócio

a) transporte aéreo sob demanda de agentes públicos municipais nos trechos Belém × Soure e Soure × Belém, com remuneração exclusivamente por trecho efetivamente realizado;

b) fretamento integral da aeronave em cada trecho, independentemente do número de passageiros embarcados, até o limite de sua capacidade;

c) atendimento mediante Ordem de Serviço (solicitação de voo) com antecedência mínima definida no Termo de Referência;

d) preço do trecho abrangendo todos os custos da operação, inclusive posicionamento da aeronave, tripulação, combustível, tarifas aeroportuárias e de navegação, seguros e manutenção.

4.2. Requisitos técnicos da aeronave

a) aeronave com capacidade para transporte de **6 (seis) a 8 (oito) passageiros**, além da tripulação, conforme definido no DFD;

b) aeronave registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro, com Certificado de Verificação de Aeronavegabilidade válido e incluída nas Especificações Operativas do operador;

c) aeronave dotada dos equipamentos de segurança exigidos pela regulamentação da ANAC, inclusive os necessários à operação sobre água, considerada a travessia da Baía do Marajó;

d) seguro obrigatório de Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA vigente (art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

4.2.1. **Justificativa da capacidade.** A faixa de 6 a 8 passageiros decorre do perfil dos deslocamentos institucionais do Município, que ordinariamente envolvem comitivas compostas por gestores e servidores de diferentes Secretarias: aeronave de menor porte não atenderia à demanda e aeronave de maior porte importaria custo desproporcional, sem correspondente benefício (item 3.1 do DFD). A capacidade mínima de 6 passageiros coincide com a especificação da Ata de Registro de Preços nº 20250246, preservando a comparabilidade com a série histórica.

4.2.2. **Tipo de motorização.** Diferentemente da Ata nº 20250246, que exigia aeronave bimotor, e em consonância com o DFD, que não formula tal exigência, não se exige tipo específico de motorização, porquanto a segurança operacional da rota é integralmente disciplinada pela regulamentação da ANAC aplicável à operação de táxi aéreo (RBAC nº 119 e nº 135), à qual o operador está obrigatoriamente submetido, e a restrição adicional reduziria a competitividade sem ganho de segurança juridicamente exigível.

4.3. Requisitos do operador e da tripulação

a) Certificado de Operador Aéreo – COA e Especificações Operativas emitidos pela ANAC que habilitem a empresa à operação de táxi aéreo, nos termos dos RBAC nº 119 e nº 135, ou documento equivalente exigido pela regulamentação vigente;

b) tripulação com licenças, habilitações de classe/tipo e Certificado Médico Aeronáutico válidos, em composição compatível com a aeronave e a operação;

c) observância da regulamentação de jornada e descanso dos aeronautas (Lei nº 13.475/2017).

4.4. Requisitos de qualificação (proporcionalidade)

4.4.1. Serão exigidas as habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (arts. 66, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021) e, a título de qualificação técnica: (i) o COA e as Especificações Operativas da ANAC, como requisito previsto em lei especial (art. 67, IV); e (ii) atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de táxi aéreo, com quantitativo mínimo de 20 (vinte) trechos, equivalente a 20% do estimado — patamar inferior ao limite de 50% do art. 67, § 2º, e alinhado à Súmula nº 263 do TCU —, admitido o somatório.

4.4.2. **Não** será exigida a propriedade da aeronave, bastando que ela conste das Especificações Operativas do licitante, sob pena de impor custos anteriores à contratação, vedados pela Súmula nº 272 do TCU.

4.5. Demais requisitos

a) **Vigência:** Ata de Registro de Preços de 1 (um) ano, prorrogável por igual período (art. 84); contratos de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos dos arts. 106 e 107;

b) **Subcontratação:** vedada, dada a natureza regulada do serviço, que exige a execução por operador certificado e com aeronave constante de suas próprias Especificações Operativas;

c) **Consórcio:** não admitido, em razão da baixa complexidade da contratação, de item único e de valor compatível com a execução individual;

d) **Garantia contratual:** não exigida (art. 96), porquanto o pagamento ocorre somente após a realização e o atesto de cada trecho;

e) **ME/EPP:** aplicável o tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não sendo cabível a participação exclusiva, por superar o item o valor de R$ 80.000,00 (art. 48, I, da mesma Lei Complementar);

f) **Sustentabilidade:** operação em conformidade com os padrões ambientais e de ruído exigidos pela ANAC, destinação adequada de resíduos de manutenção pelo operador e otimização da ocupação das aeronaves, mediante agrupamento de passageiros de diferentes Secretarias no mesmo trecho.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO E DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS (art. 18, § 1º, V, e art. 44)

5.1. O levantamento considerou as soluções efetivamente disponíveis para o deslocamento Soure × Belém, a experiência do próprio Município com a Ata de Registro de Preços nº 20250246 e as contratações similares identificadas na pesquisa de preços, que confirmam a existência de mercado fornecedor de serviço de táxi aéreo contratado por entes públicos, inclusive no Estado do Pará (a exemplo do Município de Tucumã/PA).

5.2. Alternativas identificadas e sua avaliação

5.2.1. **Alternativa A0 – Não contratar e utilizar exclusivamente o trajeto hidroviário/rodoviário convencional.** Descartada. O trajeto convencional consome período significativo e está sujeito a condições de maré, clima e disponibilidade de embarcações, sendo incompatível com os deslocamentos que envolvem prazos, audiências e urgências administrativas.

5.2.2. **Alternativa A1 – Aquisição e operação de aeronave própria.** Descartada, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 14.133/2021. A opção exigiria investimento de capital elevado na aquisição da aeronave, contratação ou manutenção de tripulação habilitada, manutenção aeronáutica certificada, hangaragem, seguros e cumprimento de requisitos regulatórios próprios, custos manifestamente incompatíveis com a dimensão da demanda (100 trechos por ano) e com a capacidade orçamentária do Município (item 2.3 do DFD). Além disso, a aeronave permaneceria ociosa na maior parte do tempo.

5.2.3. **Alternativa A2 – Locação de aeronave com tripulação remunerada por hora de voo.** Descartada. O modelo por hora voada é adequado a rotas variáveis, mas, para rota fixa e curta como Belém × Soure, transfere à Administração o risco de variação do tempo de voo, de horas de espera e de posicionamento, exige controle técnico dos registros de horas e reduz a

previsibilidade orçamentária. O preço fixo por trecho é mais simples de medir, fiscalizar e comparar.

5.2.4. **Alternativa A3 – Aquisição de passagens em voos regulares.** Descartada. Não se identificou oferta de transporte aéreo regular que atenda à rota com a frequência, os horários e a disponibilidade exigidos pelas agendas institucionais, nem que permita o transporte conjunto de comitivas em horário definido pela Administração.

5.2.5. **Alternativa A4 – Adesão a Ata de Registro de Preços de outro órgão ("carona").** Descartada. O preço do táxi aéreo por trecho é intrinsecamente vinculado à rota, de modo que atas de outros entes, com rotas diversas, não guardam equivalência de objeto; e a própria ata do Município (nº 20250246) encontra-se com vigência exaurida ou em vias de exaurimento, sem possibilidade ou conveniência de prorrogação.

5.2.6. **Alternativa A5 – Registro de preços de serviço de táxi aéreo remunerado por trecho, sob demanda (SOLUÇÃO PROPOSTA).** Remunera apenas os trechos efetivamente realizados, transfere ao operador certificado todos os custos e riscos operacionais, oferece preço previsível e facilmente fiscalizável e reproduz o modelo já testado pelo Município nos exercícios de 2024 e 2025.

5.3. Matriz comparativa

Critério (notas de 1 a 5)	A0	A1	A2	A3	A4	A5
Economicidade	4	1	3	3	2	5
Atendimento integral da necessidade (celeridade e previsibilidade)	1	4	4	1	2	5
Flexibilidade à demanda variável	2	2	4	2	3	5
Risco operacional e regulatório para o Município (quanto maior, menor o risco)	2	1	3	3	2	4
Simplicidade de medição e fiscalização	5	1	2	4	3	5
Viabilidade jurídica e prazo de implantação	5	1	4	2	1	5
TOTAL	**19**	**10**	**20**	**15**	**13**	**29**

5.3.1. A Alternativa A5 obteve a maior pontuação, confirmando ser a **solução mais adequada e vantajosa** para a Administração.

6. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, VII)

6.1. A solução consiste no **registro de preços**, mediante **pregão eletrônico**, critério de julgamento **menor preço**, regime de empreitada por preço unitário, para contratação sob demanda de serviço de táxi aéreo nos seguintes termos:

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Catálogo (DFD)
01	Serviço de táxi aéreo – trechos Belém × Soure e Soure × Belém – aeronave com capacidade de 6 a 8 passageiros, fretamento integral por trecho	Trecho	100	18909870

6.2. **Da unificação dos sentidos em item único.** Na Ata de Registro de Preços nº 20250246, os sentidos Belém × Soure e Soure × Belém foram registrados em itens distintos (100 trechos cada), mas com preço unitário idêntico (R$ 4.900,00), o que evidencia tratar-se de prestação com a mesma estrutura de custos. A unificação em item único, conforme o DFD e a IRP, confere flexibilidade à Administração, que poderá utilizar o saldo em qualquer sentido conforme a necessidade, sem prejuízo à competitividade.

6.3. **Composição do preço do trecho:** aeronave; tripulação e seus encargos; combustível; posicionamento e retorno da aeronave (voos sem passageiros); tarifas aeroportuárias, de navegação e de estacionamento; hangaragem e pernoite; seguros, inclusive o RETA; manutenção; tributos e lucro. Não haverá cobrança de horas de espera, deslocamento vazio ou qualquer valor adicional ao preço do trecho.

6.4. **Ciclo de vida:** planejamento (DFD, ETP, Mapa de Riscos, TR) → pregão eletrônico → Ata de Registro de Preços → contrato → Ordens de Serviço por voo → execução com manifesto de passageiros → atesto do trecho → medição mensal com IMR → recebimento → pagamento → avaliação e decisão sobre prorrogação.

7. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DA SÉRIE HISTÓRICA (art. 18, § 1º, IV)

7.1. Da série histórica documentada

7.1.1. A estimativa foi construída a partir da série histórica da contratação do mesmo objeto pelo próprio Município, documentada na **Ata de Registro de Preços nº 20250246**, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 014-2025-SRP-PE, lavrada em 08/05/2025 e firmada

com a empresa Horse Power Air Ltda. (CNPJ nº 49.875.360/0001-26), **que integra este Estudo como Anexo I**:

Exercício	Instrumento	Item	Qtde registrada	Valor unit. (R$)	Valor total (R$)
2025	ARP nº 20250246 (PE nº 014-2025-SRP-PE)	Táxi aéreo Belém × Soure	100 trechos	4.900,00	490.000,00
2025	ARP nº 20250246 (PE nº 014-2025-SRP-PE)	Táxi aéreo Soure × Belém	100 trechos	4.900,00	490.000,00
Total registrado em 2025			**200 trechos**		**980.000,00**
2026 – presente estimativa (item único, ambos os sentidos)			**100 trechos**	6.831,26	**683.126,00**

7.1.2. Registre-se, ainda, a contratação do mesmo objeto no exercício de 2024 (Edital nº 031/2024-PE-SRP), cujos registros integram os arquivos do Setor de Licitações e Contratos, confirmando a recorrência anual da demanda.

7.2. Da redução do quantitativo à metade

7.2.1. O quantitativo ora estimado — **100 (cem) trechos** — corresponde a **exatamente 50% (cinquenta por cento)** dos 200 trechos registrados na Ata nº 20250246. A redução decorre da **diminuição da necessidade** de deslocamentos aéreos verificada pela unidade requisitante na avaliação da demanda para o novo período, e traduz a aplicação concreta do princípio do planejamento e do dever de dimensionar a contratação à necessidade efetiva, evitando o registro de quantitativos superestimados.

7.2.2. **Memória de cálculo:** 200 trechos (série histórica 2025) × 50% (fator de ajuste à necessidade reduzida) = **100 trechos/ano**, o que corresponde, em média, a 8,33 trechos por mês, ou cerca de 4 missões de ida e volta mensais — dimensão compatível com o perfil de deslocamentos institucionais descrito no DFD (agendas perante órgãos estaduais e federais, convênios, audiências e urgências).

7.2.3. **Salvaguardas:** tratando-se de registro de preços, o quantitativo constitui estimativa máxima, sem obrigação de contratação integral (art. 83 da Lei nº 14.133/2021), efetuando-se o pagamento exclusivamente pelos trechos efetivamente realizados. Caso a necessidade se revele superior à estimada, eventual ampliação deverá observar os limites legais e ser precedida de nova motivação.

7.2.4. **Reflexo financeiro:** a redução do quantitativo implica diminuição do valor global estimado de R$ 980.000,00 (2025) para R$ 683.126,00, isto é, redução de 30,29%, não obstante a variação do preço unitário estimado, tratada no item 8.3.

7.3. Do monitoramento

7.3.1. O gestor do contrato registrará mensalmente os trechos utilizados, por Secretaria e por finalidade, a partir das Ordens de Serviço e dos manifestos, consolidando a série histórica que fundamentará as contratações futuras e a atualização do PCA.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, VI)

8.1. O valor estimado consta da Nota Técnica de Pesquisa de Preços nº 202608190001, com fundamento no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, II, da IN SEGES/ME nº 65/2021, mediante média aritmética de 3 (três) preços de contratações públicas similares:

Fonte	Órgão contratante	Fornecedor	Data	Preço (R$)
1	Prefeitura Municipal de Tucumã/PA	PEMA – Pereira Marcelo Táxi Aéreo Ltda.	24/04/2026	5.820,00
2	Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro/CE	GSOL Viagens e Turismo Ltda.	09/04/2026	7.538,00
3	Prefeitura Municipal de Aracati/CE	LVM Viagens e Turismo Ltda.	17/03/2026	7.135,79
Média aritmética – preço unitário estimado (desvio-padrão R$ 898,57; CV 13,15%)				**6.831,26**
Valor global estimado (100 trechos)				**683.126,00**

8.2. O valor constituirá o valor máximo aceitável no certame (art. 59, III) e será divulgado no edital.

8.3. **Da confrontação com a série histórica.** Em atenção ao art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 — que impõe a compatibilidade da estimativa com os preços de mercado e a consideração das peculiaridades do local de execução —, registra-se que a Ata nº 20250246 (Anexo I), referente à mesma rota e ao mesmo objeto, registrou o preço de **R$ 4.900,00 por trecho**, ao passo que o preço ora estimado é de R$ 6.831,26, superior em 39,41%. Considerando que o preço do táxi aéreo por trecho é intrinsecamente dependente da rota e da distância, e que o próprio histórico municipal constitui parâmetro de contratação similar (art. 23, § 1º, II), a Equipe de Planejamento recomenda, como providência prévia à publicação do edital, a **complementação da pesquisa de preços** com a inclusão do preço da Ata nº 20250246,

devidamente atualizado por índice oficial, e de outras contratações para rotas de distância equivalente, com o consequente recálculo da estimativa, conforme o Risco R-03 do Mapa de Riscos.

9. DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO (art. 18, § 1º, VIII)

9.1. A contratação será realizada em **item único**. O parcelamento por sentido de voo não traria benefício à competitividade, pois ambos os sentidos exigem o mesmo operador, a mesma aeronave e a mesma estrutura de custos — o que se confirma pela identidade de preços na Ata nº 20250246 — e a divisão prejudicaria a gestão e a economia de escala, uma vez que o operador que realiza a ida está naturalmente posicionado para realizar a volta. Atende-se, assim, ao art. 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU, que admite a não divisão quando houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

10. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, IX)

Resultado pretendido	Indicador / meta
Celeridade nos deslocamentos institucionais Soure × Belém	Atendimento de 100% das OS emitidas no prazo, salvo impedimento meteorológico
Cumprimento de prazos perante órgãos estaduais e federais	Zero perda de prazo atribuível à indisponibilidade de transporte
Pontualidade	Decolagem no horário previsto, com tolerância de 30 minutos, em ≥ 95% dos trechos
Segurança dos passageiros	Zero ocorrência de aeronave ou tripulação em desconformidade regulatória
Economicidade	Pagamento apenas dos trechos realizados; máxima ocupação da aeronave por trecho

11. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (art. 18, § 1º, X)

a) complementação da pesquisa de preços, na forma do item 8.3;

b) inclusão da demanda no PCA em elaboração;

c) designação formal do gestor e dos fiscais (arts. 7º e 117), com orientação sobre a conferência documental regulatória (COA, CVA, RETA, licenças da tripulação);

d) instituição de rotina de autorização prévia dos voos pela autoridade competente, com justificativa da necessidade do transporte aéreo e relação nominal dos passageiros;

e) indicação da dotação orçamentária por ocasião de cada contratação, controle prévio de legalidade (art. 53) e divulgação no PNCP (art. 54).

12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, XI)

12.1. Não há contratações interdependentes, uma vez que todos os insumos da operação (combustível, tarifas, seguros e tripulação) estão incluídos no preço do trecho. Constitui contratação correlata, de natureza complementar, o fornecimento de passagens hidroviárias e rodoviárias para os deslocamentos que não demandem a celeridade do transporte aéreo.

13. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, § 1º, XII)

13.1. O principal impacto é a emissão de gases pela queima de combustível de aviação e o ruído aeronáutico. Como medidas mitigadoras: uso do transporte aéreo restrito às hipóteses justificadas; agrupamento de passageiros de diferentes Secretarias no mesmo trecho, maximizando a ocupação; e exigência de operação conforme os padrões ambientais e de manutenção da ANAC, com destinação adequada de resíduos pelo operador.

14. DA ANÁLISE DE RISCOS (art. 18, caput, X, e art. 169)

14.1. Os riscos foram identificados e tratados no **Mapa de Gerenciamento de Riscos** que integra este processo, destacando-se: estimativa de preços em descompasso com a série histórica (R-03); licitação deserta pela especificidade do mercado (R-06); cancelamento de voos por condições meteorológicas (R-11); acidente ou incidente aeronáutico (R-13); e uso indevido do transporte aéreo (R-14).

15. DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1. A adoção do SRP (art. 78, IV, e arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021) justifica-se porque a contratação é frequente, remunerada por unidade de medida (trecho) e de quantitativo não passível de definição exata prévia, hipóteses coincidentes com as do art. 3º do Decreto

Federal nº 11.462/2023, aplicado subsidiariamente. A IRP nº 202600001 foi regularmente divulgada, sem manifestação de órgãos participantes.

16. DAS DIRETRIZES DO MODELO DE EXECUÇÃO E DE GESTÃO

16.1. O Termo de Referência deverá desenvolver, sem contradição com este Estudo: (a) solicitação de voo por Ordem de Serviço com antecedência mínima de 24 horas; (b) manifesto nominal de passageiros; (c) conferência documental regulatória antes do primeiro voo e periodicamente; (d) regras de cancelamento, reprogramação e impedimento meteorológico; (e) atesto de cada trecho com base no comprovante de voo; (f) IMR com fator de ajuste; (g) recebimento provisório e definitivo e pagamento em ordem cronológica; e (h) reajuste anual pelo IPCA.

17. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (art. 18, § 1º, XIII)

17.1. A Equipe de Planejamento **declara que a contratação é NECESSÁRIA, TECNICAMENTE VIÁVEL e ADEQUADA ao atendimento do interesse público**, porquanto: (i) a necessidade decorre de condição geográfica estrutural e é comprovada pela série histórica; (ii) a solução de táxi aéreo por trecho, sob demanda, é superior às alternativas analisadas, inclusive à aquisição de aeronave (art. 44); (iii) o quantitativo de 100 trechos está lastreado na Ata nº 20250246 (Anexo I), ajustado à metade em razão da redução da necessidade; e (iv) os riscos foram identificados e tratados. A **viabilidade econômica** fica condicionada à complementação da pesquisa de preços indicada no item 8.3, antes da publicação do edital.

Soure/PA, 02 de setembro de 2026.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

MARIVALDO S SENA Assinado de forma digital por MARIVALDO S SENA

MARIVALDO SARMENTO SENA
Presidente da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 1516

Luiz Claudio Pimentel Santos Assinado de forma digital por Luiz Claudio Pimentel Santos

LUIZ CLAUDIO PIMENTEL SANTOS
Membro da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 3303

KESIA MOURA DE MOURA:00020740280
Assinado de forma digital por KESIA MOURA DE MOURA:00020740280

KESIA MOURA DE MOURA
Suplente da Equipe de Planejamento
Matrícula nº 2360

ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250246 – SÉRIE HISTÓRICA DA CONTRATAÇÃO

Integra este Estudo Técnico Preliminar, como Anexo I, a íntegra da Ata de Registro de Preços nº 20250246, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014-2025-SRP-PE, juntada na sequência, que fundamenta a série histórica e o dimensionamento do quantitativo (item 7), cujos dados essenciais são os seguintes:

Ata de Registro de Preços	nº 20250246
Licitação de origem	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014-2025-SRP-PE
Órgão gerenciador	Prefeitura Municipal de Soure – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Data da ata / assinatura	Lavrada em 08/05/2025; assinada em 20/05/2025
Fornecedor registrado	Horse Power Air Ltda. – CNPJ nº 49.875.360/0001-26 – Belém/PA
Objeto	Serviços de táxi aéreo para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Soure e de suas Secretarias
Especificação	Aeronave bimotor com capacidade mínima para 06 passageiros, homologada pelas autoridades aeronáuticas para operar no Brasil
Item 1 – Belém × Soure	100 unidades × R$ 4.900,00 = R$ 490.000,00
Item 2 – Soure × Belém	100 unidades × R$ 4.900,00 = R$ 490.000,00
Total registrado	200 trechos – R$ 980.000,00
Vigência	1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (Cláusula Terceira)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20250246
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014-2025-SRP-PE

Aos oito dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, a Prefeitura Municipal de Soure, com sede na 2a RUA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, suas alterações e das demais normas legais aplicáveis, considerando o julgamento da licitação na modalidade PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇOS nº 014-2025-SRP-PE, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital da licitaçãosupracitada e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S DE TAXI AÉREO PARA ATEDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE/PÁ E AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA MUNICIPAL , nas condições estabel ecidas no Edital e no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SERVIÇOS, PREÇOS E QUANTITATIVOS

Empresa: HORSE POWER AIR LTDA; C.N.P.J. nº 49.875.360/0001-26, estabelecida à TV QUATORZE DE ABRIL, 1549 - SALA 1A, SÃO BRAS, Belém PA, (091) 99390-1432, representada neste ato pelo Sr(a). ROBERTO YAN AIRES POSSA, C.P.F. nº 850.059.592-20, R.G. nº 4961529 PC PA.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	TAXI AERO - BELEM X SOURE - Marca.: SERVIÇO AEREO AERONAVE, bimotor com capacidade no mínimo para 06 (seis) passageiros e homologada pelas autoridades aeronáuticas para operar no Brasil. ? Item 01 - Transporte aéreo Belém/Soure	UNIDADE	100.00	4.900,000	490.000,00
00002	TAXI AEREO SOURE X BELEM - Marca.: SERVIÇO AEREO AERONAVE, bimotor com capacidade no mínimo para 06 (seis) passageiros e homologada pelas autoridades aeronáuticas para operar no Brasil.? Item 02 - Transporte aéreo Soure/Belém	UNIDADE	100.00	4.900,000	490.000,00
				VALOR TOTAL R$	980.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo primeiro. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo segundo. A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços o fornecedor assume o compromisso de atender, durante o prazo de sua vigência, os pedidos realizados, e se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA QUARTA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta a(o) SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Parágrafo primeiro. Os órgãos e entidades que não participarem do Registro de Preços poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

a) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021.

c) Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Parágrafo segundo. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo terceiro. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o parágrafo primeiro não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo quarto. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo quinto. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

Parágrafo sexto. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUINTA - DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os licitantes vencedores serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da homologação do certame.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

Parágrafo segundo. É facultado à Administração, quando o licitante vencedor convocado não assinar a Ata no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo terceiro. A recusa injustifcada do licitante vencedor ou dos classificados em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, ensejará a aplicaçãodas penalidades previstas no artigo 156 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo primeiro. O cancelmaneto poderá ser por iniciativa da Administração, quando:

I - O fornecedor descumprir as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços;

II - O fornecedor não assinar contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - O fornecedor não aceitar reduzir os preços registrados, na hipótese destes se tornarem superiores àqueles praticados no mercado;

IV - O fornecedor sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

V - O fornecedor perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório; ou

VI - Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial desta Ata de Registro de Preços dos Contratos dela decorrentes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Parágrafo segundo. O cancelamento do Registro de Preços, previsto nas hipósteses do inciso I, será formalizado por despacho do(a) SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo terceiro. O cancelmaneto poderá ser a pedido do fornecedor, quando::

I - Comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;

II - O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do material.

Parágrafo quarto. A Ata de Registro de Preços será automaticamente cancelada:

I - Por decurso de prazo de vigência da ARP;

II - Quando não restarem fornecedores registrados; ou

III - Quando não houver mais saldo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DEVERES DO FORNECEDOR

Compete ao fornecedor registrado cumprir as obrigações constantes no edital e contrato, sem prejuízo das decorrentes das normas, dos anexos e da natureza da atividade.

CLÁUSULA OITAVA - DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR

São obrigações do Órgão Gerenciador, além das constantes no edital e do Contrato:

I - Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II - Providenciar a assinatura desta Ata e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes;

III - Providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos;

IV - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados; e

V - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações obedecidas às disposições contidas na Seção V da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo primeiro. O preço registrado poderá ser revisto em face da eventual redução daqueles praticados no mercado, ou em razão de fato que eleve o custo dos bens registrados.

Parágrafo segundo. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Contratante convocará o fornecedor, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

Parágrafo terceiro. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

Parágrafo quarto. Na hipótese do parágrafo anterior, o Órgão Gerenciador convocará os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo quinto. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorreu antes do pedido do fornecimento;

II - Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo sexto. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador procederá a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014-2025-SRP-PE e a proposta da empresa classificada em 1º lugar.

Parágrafo Primeiro. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração, com observância das disposições constantes da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo. A publicação resumida desta Ata de Registro de Preço na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador.

Parágrafo Terceiro. As questões decorrentes da utilização da presente Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da cidade de SOURE, com exclusão de qualquer outro.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

SOURE-PA, 20 de Maio de 2025

PAULO VICTOR SILVA DE LIMA:01566664217

Assinado de forma digital por PAULO VICTOR SILVA DE LIMA:01566664217

MUNICÍPIO DE SOURE
C.N.P.J. nº 05.133.863/0001-50
CONTRATANTE

HORSE POWER AIR LTDA:49875360000126

Digitally signed by HORSE POWER AIR LTDA:49875360000126
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=43394760000164, OU=AC SyngularID Multipla, CN=HORSE POWER AIR LTDA:49875360000126
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.05.22 10:57:04-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.2.2

HORSE POWER AIR LTDA
C.N.P.J. nº 49.875.360/0001-26
CONTRATADO